



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.451-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado da Cunha)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao Art. 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.3451/2024

Apresentação: 04/09/2024 18:15:37.460 - MESA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao Art. 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao Art. 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 61.

.....



* C D 2 4 4 6 4 7 8 6 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 04/09/2024 18:15:37.460 - MESA

PL n.3451/2024

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública deverão, no regular exercício de suas atribuições constitucionais, apoiar os órgãos de execução penal na efetividade dos direitos e deveres previstos nesta lei, adotando as providências legais e imediatas necessárias para a preservação das garantias e direitos fundamentais dos condenados, internados e da sociedade.” (NR)

Art. 3º O TÍTULO III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do CAPÍTULO X e dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 81-C. Os órgãos de segurança pública, no regular exercício de suas atribuições constitucionais adotarão, quando necessário, providências legais e imediatas destinadas à preservação das garantias e direitos fundamentais dos condenados, internados e da sociedade.

Art. 81-D. Todas as informações referentes ao cumprimento de pena, ou gozo de benefícios dos condenados ou internados, quando em ambientes externos à Instituição Penitenciária, incluindo-se, ainda, os dados, em tempo real, do monitoramento eletrônico, deverão ser integrados aos sistemas e bancos de dados dos órgãos de Segurança Pública, objetivando ampliar a proteção da sociedade, dos condenados e dos internados, permitindo que seus agentes, no regular exercício de suas atribuições, possam identificar eventuais descumprimentos ou violações dos direitos e deveres previsto nesta Lei, caso em que, deverão comunicá-los diretamente ao Juiz competente, bem como adotar as medidas cautelares pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de identificação de descumprimento das condições, regras ou deveres impostos por decisão judicial ou previstos em lei, os integrantes dos órgãos de segurança pública deverão, como medida acautelatória em proteção à sociedade, conduzir o condenado ou internado identificado nesta situação a um estabelecimento de custódia do sistema prisional, local em que permanecerá até a realização da audiência de custódia, que poderá ser realizada por meio de videoconferência e nos demais termos previstos na legislação vigente, em especial, pelo art. 310 do Código de Processo Penal.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo primordial a efetiva consecução dos objetivos expressamente definidos pelo legislador pátrio no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), qual seja “*efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*”, por meio de uma integração real e eficiente de todas as instituições de segurança pública em apoio aos órgãos da execução penal, com o necessário compartilhamento de informações referentes ao cumprimento de pena e da situação referente ao gozo de benefícios dos condenados ou internados, quando em ambientes externos à Instituição Penitenciária.

Neste quadrante, é fundamental que as autoridades integrantes das instituições de segurança pública, no regular exercício de suas atribuições e em defesa da segurança de toda a sociedade, disponham de informações, em tempo real, sobre a situação atual dos condenados e internados, em especial sobre o correto cumprimento ou não das condições impostas em sentença, da forma de gozo dos benefícios, do monitoramento eletrônico, para que, possam de forma integrada e compartilhada, apoiar os órgãos de execução penal na efetividade dos direitos e deveres previstos na Lei de Execução Penal, como também proporcionar a imediata comunicação ao Juízo competente, nos casos de constatação de descumprimento destes deveres.

Com efeito, um dos maiores problemas hoje enfrentados pela sociedade é o sentimento de impunidade diante do aumento da criminalidade e da ousadia de suas ações, ao mesmo tempo em que os agentes de segurança pública igualmente encontram enorme dificuldade na obtenção de informações completas acerca da situação dos criminosos e, ainda mais, quanto aos indivíduos já condenados ou internados, quando em ambientes externos à instituição Penitenciária, por simples ausência de uma base de dados atualizada e compartilhada entre as instituições de segurança pública, que não conseguem, muitas vezes, auxiliar de forma efetiva os Órgãos da Execução Penal na verificação do regular cumprimento das condições da sentença e da própria Lei de Execução Penal.

PL n.3451/2024

Apresentação: 04/09/2024 18:15:37.460 - MESA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 04/05/2024 18:15:37.460 - MESA

Como muito bem ressaltado pelo Professor e Delegado da Polícia Civil, Dr Luiz Carlos do Carmo, em seu artigo publicado “Causas da Impunidade na Execução Penal”, *“a comunicação entre as instituições encarregadas do cumprimento da norma jurídica é essencial. Não basta que a legislação seja bem redigida e eficiente. É mister que haja coordenação no trabalho das várias corporações responsáveis pela aplicação da lei, visando impedir o surgimento de incongruências e omissões que criem situações em que o direito positivo não seja aplicado”.*

E prossegue o ilustre Professor, neste sentido: *“Mais especificamente, no campo da execução penal, podemos citar as situações em que o juiz estabelece o regime semiaberto ou aberto para o cumprimento da pena ou na qual o condenado obtém progressão no regime de cumprimento de sua pena. Quando o sentenciado vem a cometer outro delito ou falta grave, em sua generalidade, a Vara de Execuções Criminais não é informada e o fato não é sequer analisado pelo juiz para eventual revogação do benefício. Neste caso, conforme reza o art. 118, inciso I da Lei de Execuções Penais, basta o cometimento do delito para que o juiz decrete a regressão no regime de cumprimento de pena”.*

Igualmente fundamental neste campo, ainda, a referência às informações e resultados constantes das pesquisas realizadas pelo Centro de Altos Estudos em Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, desenvolvidas pelo Professor Rodrigo Garcia Vilardi, Oficial da Polícia Militar e integrante do corpo docente da Disciplina de “Direitos Humanos” do curso de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, em especial a pesquisa *“Segurança Pública, Direitos Humanos e Alternativas Penais”*.

A análise dos dados colhidos na referida pesquisa possibilitou, dentro do cenário utilizado, a confirmação da percepção existente na população e das forças policiais no sentido de que *“grande parte dos chamados “crimes de rua” (especialmente em relação a roubos e furtos) teriam a participação ou envolvimento de infratores em cumprimento de penas ou medidas alternativas à prisão, seja durante o processo (colocados em liberdade mediante algumas condições), seja durante a execução e o cumprimento da pena realizado fora das prisões (progressão de regime, livramento condicional etc)”*.

PL n.3451/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 04/05/2024 18:15:37.460 - MESA
PL n.3451/2024

Com efeito, os resultados dos levantamentos realizados no estudo em tela apontaram que “..entre todos os criminosos presos em flagrante durante a prática dos crimes de homicídio, roubo, furto, porte ilegal de arma de fogo ou receptação no Estado de São Paulo, nas duas datas, praticamente METADE estavam praticando os crimes DURANTE o CUMPRIMENTO DE PENAS ou quando encontravam-se em LIBERDADE PROVISÓRIA concedida mediante a observância de alguma MEDIDA CAUTELAR diversa da prisão”.

Neste quadrante, não há como deixar de salientar a singular observação lançada na pesquisa ao alertar que o resultado ali encontrado (“...de que metade dos criminosos presos em flagrante delito quando praticavam os chamados "crimes de rua" encontravam-se em cumprimento de pena ou medida cautelar alternativa sem efetiva fiscalização”), não se caracterizava como uma simples “..exceção ou obra do acaso, mas provavelmente seja a regra no cenário da "criminalidade de massa" atuante no Estado de São Paulo a qual, vale sempre lembrar, diariamente vitimiza e viola os direitos humanos (fundamentais) de milhares de pessoas”.

Entretanto, e exatamente por isso tudo, o elemento mais inquietante e preocupante da mencionada pesquisa situa-se na parte concernente às “..dificuldades constatadas em relação à sistematização dos dados e informações a respeito dos infratores condenados (sentenciados) e acusados que se encontram cumprindo pena em meio aberto ou usufruindo de liberdade provisória, somada à baixa capacidade de monitoramento eletrônico...”, ainda mais quando se avalia “..a contraposição entre o número de condenados ou processados nas ruas do Estado de São Paulo (mais de 350 mil) e a quantidade de equipamentos de monitoramento eletrônico (popularmente conhecido como "tornozeleira eletrônica") disponíveis para monitorá-los” (em torno de 12 mil unidades).

Assim, mostra-se imprescindível a exata compreensão da gravidade da questão, consubstanciada na sensação cotidiana de insegurança da sociedade, apesar do imenso e contínuo empenho de todo o aparato policial, corroborada pela conclusão dos estudos e levantamentos realizados no âmbito dos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciências Policiais, que atestam o grande e negativo impacto na segurança pública e no aumento de crimes provocado pelas deficiências estruturais do sistema de monitoramento e fiscalização do cumprimento de condições legais impostas para que acusados permaneçam em liberdade provisória e condenados cumpram penas fora das

isões.



* C D 2 4 4 6 4 7 8 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Como apontado acima, e que merece ser repetido à exaustão, além da identificação do aumento de roubos e furtos durante os períodos de saída temporária tais estudos identificaram que cerca de metade dos criminosos presos em flagrante delito no Estado de São Paulo pela prática dos crimes de roubos, furtos, porte ilegal de arma, homicídios e estupros se encontravam descumprimento condições de pena ou de liberdade provisória fora das prisões.

Há, felizmente, iniciativas louváveis, como as adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e Secretaria de Administração Penitenciária, que exatamente com base em tais diagnósticos passou a implementar, em parceria com o Poder Judiciário, novos procedimentos de monitoramento e fiscalização de tais benefícios e regimes de cumprimento de pena que tem garantido o compartilhamento dos dados e informações processuais e de execução penal com as polícias (*Termo de Cooperação Nº 000.147/2023/CV TJSP - nº GSSP/ATP-950/2023 SSP/SP; Resolução Secretaria da Segurança Pública nº 59, de 20 de setembro de 2023; Resolução Conjunta SSP/SAP nº 01, de 08 de fevereiro de 2024; Comunicado CG nº2642/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e Portaria Conjunta DEECRIM nº 2 de 22 de novembro de 2019*), permitindo que os policiais não apenas passem a identificar casos de descumprimentos das ordens judiciais e condições legais como, diante da identificação dos descumprimentos possam realizar a custódia cautelar como meio de proteção à sociedade e posterior realização de audiência de custódia por videoconferência, equilibrando-se, assim, o combate à impunidade, a correta responsabilização penal dos criminosos e os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas.

Os resultados obtidos no Estado de São Paulo a partir destes novos procedimentos e parcerias não se resumem à diminuição do sentimento de impunidade. Mais do que isso tem reduzido crimes, aumentado a segurança da população e, consequentemente, salvado vidas. Só em relação aos períodos de saída temporária, por exemplo, os policiais militares, civis, técnico-científicos e até os guardas municipais já identificaram e custodiaram cautelarmente desde junho de 2023 (primeira vez em que o procedimento foi aplicado de forma inédita) mais de 2 mil criminosos que estavam descumprindo regras legais da execução da pena o que contribuiu significativamente para que, mesmo durante os períodos de saídas temporárias de presos no Estado (março, junho, setembro e dezembro de 2023 e 2024), as polícias tenham conseguido REDUZIR

M MAIS DE 12 MIL ROUBOS E FURTOS praticados no Estado.

PL n.3451/2024

Apresentação: 04/05/2024 18:15:37.460 - MESA



* C D 2 4 4 6 4 7 8 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.3451/2024

Apresentação: 04/05/2024 18:15:37.460 - MESA

Enfim, mais do que números, são vidas e direitos fundamentais garantidos pelas novas medidas acima elencadas, que precisam ser replicadas em todo o País, mas não somente isto, posto que, conquanto a saída temporária de presos tenha sido finalmente extinta em decorrência da rejeição pelo Congresso Nacional do Veto do Presidente da República à Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, faz-se crucial, urgente e inadiável o estabelecimento da efetiva previsão legal e normatização do compartilhamento de informações e de efetivação da custódia cautelar de criminosos que descumprem as regras legais de liberdade, como importante mecanismo de proteção da sociedade, de forma equilibrada aos direitos e garantias fundamentais de todos.

O presente projeto, portanto, não se trata de uma aposta, mas sim de instrumento necessário à consolidação e segurança jurídica de política criminal e de segurança pública já testada e comprovada no mais relevante campo científico: a difícil e dura realidade da segurança pública brasileira.

Assim, a iniciativa ora proposta e que se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, busca exatamente oferecer uma solução viável e possível diante do avanço dos recursos tecnológicos hoje já disponíveis, para as dificuldades enfrentadas pela Segurança Pública no Brasil, mediante o aprimoramento das comunicações entre as Polícias e demais órgãos e instituições de segurança pública, os Órgãos de Execução Penal e o próprio Poder Judiciário, de forma a possibilitar a efetiva fiscalização do cumprimento das condições da sentença, do regular gozo ou não dos benefícios ali fixados e dos parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP



* C D 2 4 4 6 4 7 8 6 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

Autor: Deputado DELEGADO DA CUNHA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, de autoria do Deputado DELEGADO DA CUNHA, visa, nos termos da respectiva ementa, a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a proposição tem como escopo primordial a efetiva consecução dos objetivos expressamente definidos pelo legislador pátrio no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), qual seja “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, por meio de uma integração real e eficiente de todas as instituições de segurança pública em apoio aos órgãos da execução penal, com o necessário compartilhamento de informações referentes ao cumprimento de pena e da situação referente ao gozo de benefícios dos condenados ou internados, quando em ambientes externos à Instituição Penitenciária.

O Autor considera que é fundamental que as autoridades integrantes das instituições de segurança pública, no regular exercício de suas atribuições e em defesa da segurança de toda a sociedade, disponham de informações, em tempo real, sobre a situação atual dos condenados e internados, em especial sobre o correto cumprimento ou não das condições impostas em sentença, da forma de gozo dos benefícios e do monitoramento eletrônico, para que possam, de forma integrada e compartilhada, apoiar os órgãos de execução penal na efetividade dos direitos e deveres previstos na Lei de Execução Penal, como também proporcionar a imediata comunicação ao Juízo competente, nos casos de constatação de descumprimento destes deveres.

Colaciona, por fim, que o Projeto de Lei estabelece instrumento necessário à segurança jurídica da política criminal e da segurança pública, já testada e comprovada no mais relevante campo científico: a difícil e dura realidade da segurança pública brasileira.

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, depois de apresentado em 4 de setembro de 2024, foi distribuído, em 12 de novembro do corrente ano, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 21 de novembro de 2024, ele foi encerrado em 4 de dezembro de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente, por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e ao sistema penitenciário, à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos das alíneas “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta sob exame altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e de informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

Nesse sentido, a proposta legislativa vem ao encontro da percepção da sociedade, com fulcro em pesquisas realizadas pelo Centro de Altos Estudos em Segurança Pública “Cel. PM Nelson Freire Terra” (CAES), de que grande parte dos chamados “crimes de rua” (especialmente em relação a roubos e furtos) teriam a participação ou envolvimento de criminosos, em cumprimento de penas ou de medidas alternativas à prisão, seja durante o processo (colocados em liberdade, por intermédio de algumas condições), seja



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

durante a execução e o cumprimento da pena realizado fora das prisões (por progressão de regime, livramento condicional etc).

Ademais, reconhece o Autor que o elemento mais preocupante da mencionada pesquisa se situa nas dificuldades observadas em relação à sistematização dos dados e das informações a respeito dos infratores, condenados (sentenciados) ou acusados, que se encontram cumprindo pena em meio aberto ou usufruindo de liberdade provisória, somada à baixa capacidade de monitoramento eletrônico disponíveis a monitorá-los.

Com efeito, a presente proposição legislativa procura oferecer uma solução viável, diante do atual progresso tecnológico, para os óbices enfrentados pela Segurança Pública no Brasil, por meio do aprimoramento das comunicações e do compartilhamento de informações entre os órgãos e as instituições de segurança pública e o Poder Judiciário, com o condão de possibilitar a efetiva fiscalização do cumprimento de ordens judiciais, do regular gozo ou não de benefícios e de medidas cautelares estabelecidos na legislação penal, processual e de execução penal.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.451, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-18318





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.451/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Ivan Junior, Marcos Pollon, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Magda Mofatto, Mario Frias e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO